REVISTA
JURÍDICA
PROFISSIONAL

Holding familiar como instrumento para organizar, proteger e transmitir o patrimônio entre gerações

Family holding company as a tool for organizing, protecting, and transferring wealth between generations

AUTOR | AUTHOR

Paulo Vitor Faria da Encarnação

MESTRE EM DIREITO PROCESSUAL PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTOS (UFES). ADVOGADO.

RESUMO

A arquitetura sucessória tradicional, alicerçada na transmissão *mortis causa* e rigidamente estruturada sobre um paradigma de partilha judicial segmentada, tem revelado sua inadequabilidade diante das transformações substanciais que acometem a estruturação das entidades familiares, a sofisticação dos bens integrantes do acervo hereditário e a intensa interpenetração entre normatividade privada e regimes tributários. Este artigo propõe uma abordagem dogmático-funcional da *holding* familiar, concebendo-a como mecanismo de racionalização intergeracional da titularidade, de prevenção de litígios e de continuidade econômica, em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da autonomia privada e da função social da propriedade. A partir de uma hermenêutica civil-constitucional, empreende-se análise crítica dos entraves do modelo sucessório clássico e dos contornos de validade jurídico-tributária da estrutura de *holding*.

PALAVRAS-CHAVE

Direito das sucessões, *holding* familiar, autonomia privada, continuidade patrimonial, governança jurídica.

ABSTRACT

The traditional succession architecture, based on transmission *mortis causa* and rigidly structured on a paradigm of segmented judicial distribution, has revealed its inadequacy in the face of substantial changes affecting the structure of family entities, the sophistication of assets included in the estate, and the intense interpenetration between private law and tax regimes. This article proposes a dogmatic-functional approach to family holding companies, conceiving them as a mechanism for intergenerational rationalization of ownership, dispute prevention, and economic continuity, in line with the constitutional principles of free enterprise, private autonomy, and the social function of property. Based on a civil-constitutional hermeneutic, a critical analysis is undertaken of the obstacles to the classic succession model and the contours of the legal and tax validity of the holding structure.

KEYWORDS
Succession law, family holding company, private autonomy, asset continuity, legal governance.

INTRODUÇÃO

A sucessão patrimonial, tradicionalmente concebida como simples transmissão *mortis causa*, disciplinada pelos arts. 1.784 e ss. do Código Civil (CC), vem se mostrando inadequada diante da complexificação estrutural das entidades familiares e da sofisticação dos ativos econômicos contemporâneos. O modelo clássico, centrado na abertura de inventário, na partilha judicial e na fragmentação aritmética do acervo, não apenas compromete a liquidez e a governança do patrimônio transmitido, mas também acentua a litigiosidade e a rigidez procedimental, contrastando com os princípios da autonomia privada, da função social da propriedade e da livre iniciativa consagrados na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Nesse cenário, a *holding* familiar emerge como instrumento de racionalização da titularidade, de continuidade intergeracional da gestão e de prevenção de litígios sucessórios, articulando formas jurídicas do direito societário à lógica protetiva do direito das sucessões. Trata-se de uma estrutura que, embora ainda carente de positivação específica, encontra respaldo na autonomia contratual prevista nos arts. 421 e 981 e ss. do CC, desde que orientada por finalidade negocial legítima, substrato econômico concreto e regularidade contábil e fiscal.

Este artigo propõe examinar a *holding* familiar sob a perspectiva do *design* normativo, concebendo-a não como mero expediente de planejamento patrimonial, mas como instituição jurídica dotada de densidade funcional e coerência sistemática. A análise empreendida articula argumentos dogmáticos, jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pressupostos de eficiência jurídica e governança privada. Parte-se da premissa de que a sucessão qualificada exige superação da partilha pulverizada e a adoção de uma organização institucional do acervo, dentro de limites constitucionais e legais que assegurem a licitude do arranjo e a proteção dos herdeiros legitimários. Ao fazê-lo, procura-se demonstrar que a *holding* familiar, quando legitimamente estruturada, opera como vetor de estabilidade intergeracional, segurança jurídica e pacificação social.

1. *HOLDING* FAMILIAR E A NECESSIDADE DE UM NOVO PARADIGMA SUCESSÓRIO

A transmissão do acervo patrimonial, seja por ato *inter vivos* ou *mortis causa*, configura um dos núcleos normativos mais tensionados do direito privado contemporâneo. Em sociedades marcadas por pluralismo familiar, pela segmentação intergeracional e pela crescente patrimonialização de ativos não tangíveis, a rigidez do modelo sucessório previsto nos arts. 1.784 e ss. do CC revela-se insuficiente para compatibilizar as exigências de liquidez, continuidade e governança dos bens herdáveis com a estabilidade econômica dos arranjos familiares.

O modelo clássico, fundado na transmissão *ope legis* da titularidade dos bens e na posterior formalização da partilha mediante inventário judicial ou extrajudicial, mostra-se particularmente desfuncional diante de acervos empresariais, indivisos ou compostos de bens sujeitos à valorização volátil. Os trâmites burocráticos, a dependência da nomeação de inventariante e a necessidade de intervenção judicial em atos negociais ordinários implicam paralisia decisória, potencial desvalorização dos ativos e bloqueio da eficiência econômica do espólio.

Em termos institucionais, a inexistência de um regime normativo de administração provisória do acervo durante a tramitação do inventário compromete a funcionalidade da herança enquanto unidade econômica. A concentração de poderes no inventariante, eventualmente desprovido de preparo técnico ou imbuído de interesses antagônicos aos demais herdeiros, acirra litígios e obstaculiza a racionalização da partilha. Trata-se de um vácuo normativo que fragiliza a continuidade da gestão e converte a sucessão em evento disruptivo para a organização familiar e empresarial.

No plano fiscal, a imposição do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) sobre a transmissão *mortis causa*, com base em valores de mercado presumidos e dissociados da efetiva liquidez dos bens, enseja situações de confisco indireto. A jurisprudência, ainda oscilante quanto à possibilidade de revisão da base de cálculo e à interpretação das alíquotas por ente federativo, acentua a insegurança jurídica,[1] fomentando litigiosidade e inibindo o planejamento sucessório voluntário. Soma-se a isso a inexistência de tratamento tributário uniforme com relação a doações com reserva de usufruto ou a transmissões condicionadas por pacto societário.

1 STJ, REsp n. 1.646.721/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, *DJe* 14/10/2021; STJ, REsp n. 1.855.542/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/10/2019, *DJe* 30/10/2019. Em 2025, o STJ reforçou o entendimento de que o ITCMD deve ser calculado sobre o valor de mercado dos bens imóveis transferidos por meio de *holdings* familiares, sinalizando a atenção dos tribunais à possibilidade de abuso de forma societária para fins exclusivamente fiscais: STJ, EREsp n. 1.808.767/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/6/2025, *DJe* 24/6/2025.

A multiplicação de herdeiros, particularmente em contextos de reconfiguração familiar (relações paralelas, uniões estáveis superpostas e filiações socioafetivas), intensifica o potencial conflitivo da partilha, diante da carência de instrumentos normativos de deliberação colegiada ou de resolução extrajudicial de impasses. A cultura jurídica nacional, ainda presa a um formalismo cartorial, não desenvolveu mecanismos de fomento à governança privada na órbita sucessória, perpetuando soluções fragmentárias e onerosas.

Ante tais disfunções, urge reconfigurar o direito sucessório a partir de uma racionalidade estrutural capaz de compatibilizar a autonomia privada com a segurança jurídica intergeracional. A *holding* familiar, nesse horizonte, emerge como instituição de natureza negocial e organizacional, dotada de plasticidade normativa e potencial funcional para viabilizar a gestão integrada do acervo, a transmissão planejada de bens e a pacificação de interesses sob o signo da governança.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA *HOLDING* FAMILIAR

2.1. Fundamentos legais

O fundamento normativo da *holding* familiar encontra ressonância no conjunto de institutos que consagram a autonomia privada como vetor de conformação do patrimônio familiar, evidenciando-se como um desdobramento da liberdade contratual no âmbito societário e sucessório. A liberdade de organização societária, prevista nos arts. 981 a 1.092 do CC, autoriza a constituição de sociedades cujo objeto principal seja a administração e conservação de bens, inclusive imóveis e participações societárias, ainda que desprovida de atividade empresarial clássica.

Nesse horizonte, a *holding* familiar se consolida como uma pessoa jurídica funcionalmente vocacionada à centralização da titularidade, à dissociação entre gestão e propriedade e à transmissão ordenada de quotas sociais com reserva de usufruto.[2] Tais características lhe conferem aptidão para racionalizar a sucessão, evitar a pulverização patrimonial e consolidar mecanismos de governança familiar *inter vivos*, com instrumentos normativos que resguardem a vontade do instituidor e a coesão do grupo familiar.

Do ponto de vista jurisprudencial, o STJ tem reconhecido a validade da *holding* familiar como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório, condicionando sua legitimidade à

2 FRATTARI, Mariana Bonissato. *Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como forma de planejamento sucessório*. 2023. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2023. p. 112. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstreams/c8de48d1-3ba7-42f-3-a8e3-b7d3f481ae74/download. Acesso em: 4 ago. 2025; DANTAS, Lucas Santiago. *Holding:* proteção patrimonial e redução da carga tributária. 2024. 50 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade da Cidade de Maceió, Maceió, 2024. Disponível em: https://www.facima.edu.br/aluno/arquivos/tcc/2024-2/direito/tcc_direito_2024_2_lucas_santiago.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

existência de substrato econômico real, finalidade negocial legítima e regularidade documental.[3] O art. 50 do CC, ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica, estabelece como requisitos o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, que não se presumem e exigem demonstração cabal por parte de quem alega o abuso da forma societária. É fundamental que a *holding* não se configure como instrumento de fraude contra terceiros, herdeiros ou credores, mas, sim, como uma expressão legítima da organização patrimonial.

2.2. Compatibilidade constitucional, cláusulas restritivas e proteção patrimonial

Sob a ótica constitucional, a *holding* familiar se ancora no princípio da autonomia privada (art. 1º, III e art. 170 da CF/88), permitindo ao instituidor estruturar seu patrimônio de modo a viabilizar sua preservação, continuidade e transmissão planejada, desde que respeitados os direitos dos herdeiros necessários. A função social da propriedade também se realiza, na medida em que se evita a fragmentação irracional do acervo, promove-se a sua gestão produtiva e previnem-se conflitos judiciais futuros. A utilização da *holding*, nesse sentido, deve observar o binômio liberdade-responsabilidade, orientando-se pela boa-fé objetiva e pelo fim negocial legítimo.

A validade das cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade inseridas nas quotas da *holding*, com base no art. 1.848, parágrafo único, do CC, reforça o caráter protetivo da estrutura. Essas cláusulas têm sido reiteradamente reconhecidas pelos tribunais superiores como instrumentos legítimos de tutela patrimonial, desde que não comprometam a funcionalidade econômica da sociedade nem se configurem como obstáculos arbitrários à circulação de riqueza ou ofensa a credores legitimados. Quando adequadamente aplicadas, permitem a blindagem do acervo contra riscos externos, inclusive diante de conflitos familiares, execuções e rupturas conjugais.

3 FRATTARI, Mariana Bonissato. *Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como forma de planejamento sucessório*. 2023. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2023. p. 112-115. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstreams/c8de48d1-3ba7-42f-3-a8e3-b7d3f481ae74/download. Acesso em: 4 ago. 2025.

3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: FUNDAMENTOS E ALTERNATIVAS

3.1. Função organizadora da autonomia privada: mecanismos jurídicos disponíveis

O planejamento sucessório assume papel central na contemporaneidade como expressão sofisticada da autonomia privada funcionalizada, exercida com vistas à estruturação racional da transmissão intergeracional do patrimônio e à manutenção da coerência econômica dos acervos familiares. Tal manifestação da liberdade de disposição, longe de representar simples liberalidade, deve ser compreendida como exercício qualificado da responsabilidade patrimonial e da função organizadora atribuída ao titular dos bens, nos termos do princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF/88).

O sistema jurídico civil brasileiro disponibiliza ao jurisdicionado uma pluralidade de instrumentos vocacionados ao planejamento sucessório, entre os quais se destacam o testamento, a doação com reserva de usufruto, a instituição de cláusulas restritivas (inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade), os pactos antenupciais e os contratos de convivência. Cada um desses mecanismos apresenta espectros específicos de atuação, sendo sua eficácia material condicionada à conformidade com a estrutura do acervo, os objetivos do disponente e os contornos da legítima hereditária. A escolha deve ser precedida de análise sistêmica e interdisciplinar, com consideração dos impactos tributários, sucessórios e societários.

O testamento, tradicionalmente compreendido como instrumento privilegiado de autodeterminação *post mortem*, apresenta limites relevantes no que tange à continuidade da gestão econômica, especialmente em contextos que envolvem sociedades empresárias ou estruturas de governança complexa. Além disso, sua eficiência está condicionada à abertura formal do inventário e à efetiva concordância entre os herdeiros, o que frequentemente resulta em entraves operacionais e prolongamento da indefinição sucessória.

A doação com reserva de usufruto, por sua vez, revela-se alternativa viável para antecipar os efeitos da sucessão sem perder o controle funcional do bem. No entanto, a transferência antecipada do núcleo da propriedade impõe limites à flexibilidade do disponente, além de sujeitar a operação à incidência de ITCMD, em bases que variam conforme a legislação estadual.

A observância dos limites da legítima, conforme os arts. 1.846 e ss. do CC, é imprescindível para evitar a redução judicial da liberalidade.

Os pactos familiares e as convenções intergeracionais, conquanto pouco explorados pela dogmática nacional, oferecem valiosa ferramenta para mitigar conflitos entre herdeiros, sobretudo em famílias empresárias. Mediante previsão de regras claras para a gestão, uso e transmissão de bens, essas convenções possibilitam a instituição de órgãos colegiados internos (conselho de família, comitê de deliberação) e de mecanismos de mediação extrajudicial, contribuindo para a prevenção de rupturas litigiosas.

3.2. A *holding* como solução estrutural, garantidora de eficiência fiscal e a necessidade de escolha do modelo adequado

Nesse espectro, a *holding* familiar se configura como instrumento de engenharia jurídica de natureza estrutural, que transcende os limites dos atos unilaterais e passa a institucionalizar a gestão patrimonial sob as lógicas da governança, da proteção patrimonial e da transmissão ordenada. A centralização da titularidade formal em pessoa jurídica, com previsão estatutária de regras de deliberação, entrada e saída de sócios, bem como de distribuição de poderes e quotas, confere estabilidade ao acervo e racionaliza sua gestão. Além disso, permite a transmissão das quotas por meio de doação com reserva de usufruto, evitando o fracionamento do bem em natureza.

Do ponto de vista tributário, a *holding* familiar pode viabilizar operações de elisão fiscal, desde que baseadas em propósito negocial legítimo e substrato econômico real. A jurisprudência do STJ tem reafirmado a licitude de estruturas dessa natureza,[4] desde que não se verifique simulação, fraude à lei ou abuso de forma jurídica. A distinção entre elisão e evasão tributária é essencial: enquanto a primeira decorre do exercício legítimo da liberdade de organização, a segunda implica ilicitude e afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 150 do Código Tributário Nacional [CTN]).

A seleção do modelo ideal para cada caso deve considerar a complexidade dos bens, o grau de maturidade dos herdeiros, o regime de bens dos cônjuges, os objetivos institucionais da família e os riscos regulatórios e fiscais envolvidos. Em vários cenários, a combinação entre instrumentos (*holding* + testa-

4 ALMEIDA, Marcia Amaro Marques de. *A eficiência tributária na gestão patrimonial por meio da utilização da holding familiar*. 2023. 81 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248677/A%20efici%C3%AAncia%20tribut%C3%A1ria%20na%20gest%C3%A3o%20patrimonial%20por%20meio%20da%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Holding%20Familiar.pdf?sequence=1. Acesso em: 4 ago. 2025; RAMOS, William. Holding familiar: desafios jurídicos e propostas de soluções. *Migalhas*, 1º jul. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/410220/holding-familiar-desafios-juridicos-e-propostas-de-solucoes. Acesso em: 4 ago. 2025.

mento + pacto sucessório) constitui a solução mais eficaz, desde que harmonizada com os princípios do direito sucessório, com a tutela da legítima e com o respeito à ordem pública.

Cabe ao jurista, nesse contexto, atuar como arquiteto normativo da sucessão, operando na interface entre direito civil, empresarial e tributário, e promovendo soluções juridicamente sustentáveis, economicamente eficientes e socialmente harmônicas.

4. LIMITES LEGAIS E CONTROLE ESTATAL DA *HOLDING* FAMILIAR

A *holding* familiar, conquanto se insira no âmbito da autonomia privada consagrada constitucionalmente (art. 1º, III, e art. 170 da CF/88), não se situa em zona de irrestrita liberdade negocial. Ao contrário, sua estruturação encontra-se subordinada a limites materiais impostos pelos princípios da boa-fé objetiva, da função social da propriedade e dos contratos, bem como pelos deveres de eticidade e lealdade institucional. A instrumentalização societária com propósito ilegítimo, simulação negocial ou esvaziamento patrimonial enseja respostas normativamente repressivas, inclusive em sede civil, tributária e penal. Trata-se, pois, de liberdade funcionalizada, condicionada à convergência entre forma jurídica e substrato econômico.

O art. 50 do CC disciplina a desconsideração da personalidade jurídica como mecanismo excepcional, voltado para a repressão do abuso de forma, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), por sua vez, positivou o incidente processual respectivo (arts. 133 a 137), exigindo contraditório efetivo, demonstração dos requisitos legais e decisão judicial devidamente fundamentada. O STJ tem reiterado que a *holding* familiar, quando lastreada em propósito negocial legítimo, com escrituração contábil idônea e separação patrimonial efetiva, constitui estrutura jurídica válida e não suscetível de desconsideração.

No campo tributário, o art. 116, parágrafo único, do CTN consagra o princípio da primazia da substância econômica sobre a forma, autorizando a Administração Fazendária a desconsiderar atos praticados com dissimulação de sua verdadeira natureza. A Receita Federal e os fiscos estaduais têm intensificado a fiscalização de *holdings* familiares, notadamente em casos de doações de quotas com reserva de usufruto, avaliação de bens

por valor histórico e reorganizações societárias entre ascendentes e descendentes.

O Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF) tem consolidado jurisprudência no sentido de que a elisão fiscal somente é válida quando fundada em propósito negocial legítimo, sendo ineficaz a mera formalização documental destituída de materialidade econômica. Constatada simulação, autorizam-se a glosa de imunidades, a exigência retroativa de tributos (Imposto de Renda da Pessoa Física, ITCMD, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e a imposição de sanções pecuniárias e moratórias.

O Ministério Público exerce relevante papel fiscalizador em matéria sucessória, sobretudo quando envolvidas partes hipossuficientes (menores, incapazes, ausentes), sendo legitimado a impugnar estruturas que comprometam a legalidade da transmissão patrimonial, a integridade da legítima ou a indivisibilidade da herança. O Poder Judiciário, por sua vez, é instado a exercer controle jurisdicional sobre atos que, a pretexto de planejamento, ocultem finalidades abusivas, incluindo, a título exemplificativo, a nulidade de doações inoficiosas, o reconhecimento da fraude à execução (art. 792 do CPC/2015) e a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A validade e eficácia da *holding* familiar estão condicionadas à consonância entre a forma jurídica adotada e a substância econômica da operação. A dissociação entre esses elementos configura causa de fragilidade normativa. É recomendável, nesse sentido: (i) a manutenção de escrituração contábil idônea e atualizada; (ii) a separação patrimonial efetiva entre sócios e sociedade; (iii) a demonstração inequívoca do propósito econômico subjacente; (iv) a formalização de instrumentos societários coerentes com a finalidade declarada; e (v) a abstenção do uso da pessoa jurídica como veículo de blindagem patrimonial abusiva. A regularidade formal é condição necessária, mas não suficiente: é a licitude material que assegura a estabilidade da *holding* diante do controle estatal e sua funcionalidade sucessória a longo prazo.

5. A *HOLDING* FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE SUCESSÃO QUALIFICADA

Mais do que uma figura societária, a *holding* familiar deve ser compreendida como instituição jurídico-patrimonial funcionalizada para o desempenho de finalidades sucessórias. Ao articu-

lar propriedade e comando por meio de atos de estruturação privada, a *holding* permite a centralização da titularidade de bens e direitos, assim como a regulação do poder de gestão conforme critérios estabelecidos no ato constitutivo. Tal conformação institucional confere previsibilidade à transmissão intergeracional, ordena a sucessão no plano negocial e resguarda a vontade do instituidor com maior densidade normativa.

O modelo sucessório clássico, fundado na transmissão *mortis causa* direta e no inventário judicial, mostra-se insuficiente diante das necessidades de continuidade econômica e governança patrimonial. A *holding* permite a substituição da partilha dos bens por cessão de quotas sociais, disciplinadas por cláusulas societárias e familiares. A incorporação de cláusulas restritivas reforça a tutela patrimonial intergeracional e contribui para a pacificação de conflitos, minimizando os custos econômicos, emocionais e processuais da sucessão.

Ao permitir a formalização de órgãos internos de deliberação, como conselhos de família ou comitês de gestão, a *holding* familiar favorece a institucionalização da governança privada. Esses instrumentos, somados a protocolos de família, possibilitam a distribuição funcional de responsabilidades e a prevenção de rupturas organizacionais, especialmente em famílias empresárias. O resultado é a construção de um ambiente normativo estável, coeso e funcional.

A arquitetura normativa da *holding* familiar permite a dissociação entre a titularidade das quotas e o exercício do poder de gestão, principalmente por meio da reserva de usufruto e da instituição de condições para o exercício do direito de voto. Esse mecanismo evita a dispersão decisória após a transmissão das quotas, viabiliza a transição gradual do comando e confere ao instituidor instrumentos de salvaguarda de sua vontade e experiência.

O contrato social ou estatuto, quando subscrito por todos os interessados, pode adquirir a natureza de título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC/2015). Ademais, a adoção de escritura pública de partilha e integralização dos bens na pessoa jurídica possibilitam a sucessão extrajudicial, desde que ausentes incapazes ou litígios. A previsão de cláusulas arbitrais, mediação e regras estatutárias vinculantes reforça a resolutividade da estrutura.

A *holding* familiar concretiza, no plano do direito sucessório, a função estruturante da autonomia privada como vetor de eficiência econômica, estabilidade intergeracional e racionaliza-

ção do contencioso. Longe de se configurar como expediente de elisão fiscal, a sua adoção revela-se manifestação de uma racionalidade privada responsável e juridicamente compatível com os princípios do ordenamento civil-constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico empreendido permite afirmar que a *holding* familiar vem se consolidando como paradigma normativo-operativo de sucessão qualificada, apto a superar os impasses estruturais da transmissão hereditária pulverizada e da partilha litigiosa. O deslocamento da ênfase da titularidade individual de bens para a estruturação de uma entidade patrimonial coletiva mostra-se mais compatível com os princípios da função social da propriedade, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana enquanto vetor organizador das relações patrimoniais privadas. A personificação do acervo, por meio de sociedade unifamiliar de propósito específico, permite a internalização de mecanismos de deliberação, solução de controvérsias e transição de comando, com densidade normativa que o sistema tradicional não contempla.

Todavia, é imperioso reconhecer que a adoção da *holding* familiar não se reveste de neutralidade axiológica nem de universalidade operativa. Sua implementação exige cuidadosa análise casuística das variáveis familiares, patrimoniais e empresariais, bem como o respeito aos limites constitucionais e infraconstitucionais que conformam a autonomia privada. A licitude da estrutura depende de aderência rigorosa entre forma e substância, da presença de propósito negocial autêntico e da funcionalidade dos mecanismos de controle. Não se trata, pois, de mera estratégia de elisão, mas de manifestação responsável da liberdade de organização patrimonial.

Nesse quadro, é urgente que o sistema jurisprudencial, sobretudo no âmbito do STJ, consolide o reconhecimento da *holding* familiar como modelo legítimo de autocomposição sucessória e prevenção de litígios. A jurisprudência deve distinguir, com densidade argumentativa e sensibilidade pragmática, os institutos construídos sob fundamentos econômico-jurídicos sólidos daqueles erigidos unicamente com finalidades simuladas. Tal distinção, alicerçada em critérios objetivos de funcionalidade e regularidade documental, contribuirá para o fortalecimento da segurança jurídica e para a legitimação de soluções patrimoniais pactuadas extrajudicialmente.

Do mesmo modo, recomenda-se que o legislador avance na definição dos contornos da elisão lícita, da fiscalização dos atos societários sucessórios e da interação entre os sistemas registral, societário e tributário. A transparência normativa e a previsibilidade fiscal tornam-se essenciais para evitar interpretações arbitrárias que coloquem em xeque estruturas regulares e construídas com propósito econômico válido.

Por fim, cabe ao jurista, em sua função de arquiteto institucional, desenvolver arranjos juridicamente robustos, funcionalmente eficientes e eticamente sustentáveis, que respeitem os princípios estruturantes do ordenamento e materializem a vocação do direito privado para a promoção da liberdade com responsabilidade. A *holding* familiar, compreendida dentro dessa racionalidade, não apenas reconfigura o *locus* da sucessão, como também reposiciona o papel do Direito como instrumento de ordenação intergeracional da riqueza e de tutela da autonomia na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DANTAS, Lucas Santiago. *Holding*: proteção patrimonial e redução da carga tributária. 2024. 50 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade da Cidade de Maceió, Maceió, 2024. Disponível em: https://www.facima.edu.br/aluno/arquivos/tcc/2024-2/direito/tcc_direito_2024_2_lucas_santiago.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

FRATTARI, Mariana Bonissato. *Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como forma de planejamento sucessório*. 2023. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2023. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstreams/c8de48d1-3ba7-42f3-a8e3-b7d3f481ae74/download. Acesso em: 4 ago. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: Direito das Sucessões. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ALMEIDA, Marcia Amaro Marques de. *A eficiência tributária na gestão patrimonial por meio da utilização da holding familiar*. 2023. 81 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248677/A%20efici%C3%AAncia%20tribut%C3%A1ria%20na%20gest%C3%A3o%20patrimonial%20

por%20meio%20da%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Holding%20Familiar.pdf?sequence=1. Acesso em: 4 ago. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito das sucessões. Vol. VI. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAMOS, William. Holding familiar: desafios jurídicos e propostas de soluções. *Migalhas*, 1º jul. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/410220/holding-familiar--desafios-juridicos-e-propostas-de-solucoes. Acesso em: 4 ago. 2025.

RIBEIRO, Fabiano. *Holding familiar*: planejamento sucessório e proteção patrimonial. 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

SANTOS, Marcelo Sampaio. *Governança familiar e holding patrimonial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2023.

TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do Direito de Família Brasileiro*. Artigo apresentado no seminário virtual Temas atuais do Direito de Família, promovido pelo *site* Âmbito Jurídico, realizado entre 9 e 11 maio 2006. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+-Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1). Acesso em: 4 ago. 2025.